

**CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - COISA APREENDIDA - RESTITUIÇÃO - INVIABILIDADE - SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - NECESSIDADE - ARTS. 118 E 121 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**- As coisas apreendidas no curso de um processo-crime, enquanto interessarem para a investigação criminal, não devem ser restituídas antes do trânsito em julgado da sentença e, depois disso, só se não forem objeto de confisco - arts. 118 e 121 do CPP.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0408.04.006222-1/001 (em conexão com as APELAÇÕES CRIMINAIS Nºs 1.0408.04.006220-5/001 e 1.0408.04.006221-3/001) - Comarca de Matias Barbosa - Relator: Des. SÉRGIO BRAGA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2005. - Sérgio Braga - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Sérgio Braga - Cuida-se de apelação apresentada por Sílvio Caetano Contabilidade Ltda. S/C em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz da Comarca de Matias Barbosa, que indeferiu o seu pedido de restituição dos bens que foram apreendidos em processo-crime pelo qual responde o seu sócio Paulo Caetano, naquela Comarca.

Nas razões de apelação, apresentadas nas f. 37/41, alega que o sócio Sílvio Caetano ocupa sala separada da do seu filho e também sócio, mas que ainda assim os fiscais também procederam à busca e apreensão na sua sala, apreendendo documentos e bens que não inte-

ressam em nada à investigação criminal, e que, pela determinação do art. 118 do CPP, tais objetos devem ser restituídos antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, justificando-se ainda no fato de que vem sendo prejudicado em suas atividades profissionais, pois está se comprometendo com os seus clientes diante da paralisação das suas atividades de advogado. Ressalta, ao final, que foram apreendidos dólares em seu cofre, de sua propriedade, e que em nada interessam ao processo (f. 31/35).

O Ministério Público apresentou suas contra-razões através das f. 45/49, argumentando pelo desprovimento do recurso, e, no mesmo sentido, nesta instância, manifestou-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça através do parecer exarado nas f. 57/58.

Conheço do recurso, que apresenta os requisitos próprios de sua admissibilidade.

Verifica-se que o pedido de busca e apreensão que resultou na restituição que agora se discute foi fundamentado na necessidade de apuração de crimes contra a ordem tributária praticados no Posto Fiscal da Secretaria Estadual da Fazenda, situado na Comarca de Matias Barbosa. Tais crimes teriam sido praticados por

uma quadrilha da qual um dos sócios do apelante faria parte, pois era no escritório de contabilidade que se forjavam notas fiscais inidôneas, e, ainda, armazenavam notas fiscais já prontas, mas sem o respectivo substrato legal.

Dos fatos, ressalta-se que o referido escritório é o “Sílvio Caetano Contabilidade Ltda. SC”, que tem como sócios o denunciado Paulo Caetano, Sílvio Caetano, Lindalva Machado Caetano e Mauro Sérgio Caetano (f. 07/12).

O apelante, em seu pedido inicial, assim como em suas razões de apelação, não discriminou exatamente qual o bem cuja restituição pretendia, só afirmando que “há de se apurar os documentos e bens que interessem ao processo, os quais permanecerão apreendidos, restituindo-se ao ora apelante os demais bens e documentos que não interessam ao processo” (f. 40), ressaltando que os valores encontrados em reais lhe pertencem e que

têm por finalidade a manutenção do escritório, para pagamento de diversos compromissos já assumidos, sendo que o escritório encontra-se totalmente paralisado em função da apreensão do dinheiro, e que as sete CPUs são de uso dos funcionários do escritório e não contêm em seus programas quaisquer dados que possam interessar ao processo (f. 41).

Por outro lado, o Promotor de Justiça, em suas contra-razões, assegura - e com veemência - que o material colhido no escritório Sílvio Caetano Contabilidade Ltda. S/C “é peça fulcral para o desmanche e compreensão do funcionamento da quadrilha” (f. 49).

Tal assertiva, em princípio, faz sentido se se analisar, ainda que superficialmente, o TAD (Termo de Apreensão de Depósito) apresentado nas f. 20/29, que relaciona bens que, além de denotarem a situação comercial em que o apelante se encontra, caracterizam-se como objetos próprios de um escritório de contabilidade, como material de informática, telefone celular, dinheiro, vários documentos etc., que, certamente, contribuirão para as investigações, caso o denunciado realmente tiver participado da organização criminosa denunciada.

Não há, nos autos, em princípio, diante da escassez das informações e mesmo de documentos, como separar os alegados CPUs dos funcionários, ou, ainda, que os reais apreendidos originaram-se somente das atividades lícitas praticadas pelos sócios do apelante.

Diante disso, é imperioso que se mantenha o vigor da determinação do art. 118 do CPP, que diz que, “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Essa determinação também orienta as decisões do eg. Superior Tribunal de Justiça, como se colhe do seguinte aresto:

Penal. Apreensão de veículo utilizado para a execução do crime. Restituição. Inviabilidade. Utilidade para o deslinde da causa. Averiguação pelo julgador monocrático.

- É inviável, nesta fase recursal, apurar se o veículo apreendido possui ou não utilidade para o desfecho da demanda, sendo tal tarefa delegada ao juiz de primeira instância, condutor da causa.

- Após o trânsito em julgado da sentença, aí sim os bens devem ser devolvidos ao interessado, se não forem objeto de confisco, por não serem mais úteis ao processo.

- Recurso conhecido, mas desprovido (RMS 14.402/PE, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 14.12.03, DJ de 02.02.04, p. 364).

Com essas considerações, mantenho a sentença monocrática e nego provimento ao recurso.

Custas recursais, na forma da lei.

O Sr. Des. Armando Freire - Não tendo sido discriminados os documentos e/ou bens a serem restituídos, e tendo o apelante, expressamente, requerido que a fiscalização procedesse à separação daquilo que seria indispensável à apuração dos fatos como meio de prova, ele próprio, requerente/apelante, está admitindo que documentos e/ou bens há de importância e efetivo interesse para a apuração dos fatos.

Assim, não há falar, ainda, em restituição, a teor do art. 118 do CPP. De resto, as liminares concedidas em *habeas corpus* não interferem, *data venia*, nesta decisão.

O Sr. Des. Edelberto Santiago - De acordo.

*Súmula* - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.

-:-